



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 1

mário	
IBUNAL PLENO	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
IMEIRA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
GUNDA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
NISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	

### TRIBUNAL PLENO

### **PAUTAS**

Sem Publicação

### **ATAS**

Sem Publicação

### **ACÓRDÃOS**

COMPLEMENTO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL (Com vista para a Procurador Evelyn Freire de Carvalho)





SO SOUTONA CASE DE LA CONTROLLA CASO SOUTONA CASA DE LA CONTROLLA CASA D

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 2

PROCESSO TCE-AM Nº 2.322/2018 (Apenso: Processo nº 6.428/2013) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 6428/2013. Advogados: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149, Naiane Pimentel de Melo-OAB/AM 9126, Ana Rita de Souza Nascimento-OAB/AM 10121 e Pedro Morais de Brito Junior-OAB/AM 10803.

ACÓRDÃO Nº 515/2019:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 4/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.785/786) por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos neste Recurso de Revisão pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.785/786). Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

- 1. Processo TCE AM nº 006380/2019 SEI
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Licença Especial Concessão.
- **3. Especificação:** Concessão de Licença Especial Período de 2014-2019.
- 4. Interessado: Célia Francisca Santos Belém.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 661/2019
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 701/2019
- 8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
- **9. DECISÃO N° 100/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 3

- **9.1 Deferir** o pedido formulado pela servidora Célia Francisca Santos Belém, matrícula 0013943-A, no sentido de reconhecer o direito da requerente à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 02/06/2019, para gozo em data oportuna;
- **9.2 Determinar** à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da interessada, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;
- **9.3 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados.
- 10. Ata: 25.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 06 de agosto de 2019.
- 1- Processo TCE AM nº 129/2019.
- 2- Natureza: Administrativo.
- **3- Assunto:** Termo de Convênio firmado entre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM.
- **4- Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE/AM (Convenente) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM (Convenente).
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Unidade Técnica: CONSULTEC Informação Nº 22/2019.
- 7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
- **8- DECISÃO N° 144/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da CONSULTEC no sentido de:
- **8.1. Autorizar** a rescisão do Termo de Convênio n° 001/2018 IPAAM, firmado entre esta Corte de Contas e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM;
- 8.2. Determinar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
- **8.3. Oficiar** o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM, para que tome ciência do teor da presente Decisão;
- **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.
- 9- Ata: 25ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 6 de Agosto de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 12 de Agosto de 2019.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 4

## PRIMEIRA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

#### **ATAS**

Sem Publicação

## **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

## **ATAS**

Sem Publicação

## **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## **ATOS NORMATIVOS**

Sem Publicação





INSTITUIÇÃO CERTIFICÂDA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 5

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **DESPACHOS**

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização expressa da Conselheira Presidente, conforme Despacho nº 1383/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer nº 735/2019/DIJUR- SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

#### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras BEATRIZ DA SILVA BARROS e SILENY FERREIRA NARZETTI, para participar do evento "65° CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAMENTOS E PRÁTICA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA COM RESPONSABILIDADE FISCAL", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 16 de agosto de 2019, pela empresa ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO, CNPJ: 00.398.099/0001-21, com investimento orçado em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

#### VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras BEATRIZ DA SILVA BARROS e SILENY FERREIRA NARZETTI, para participar do evento "65° CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAMENTOS E PRÁTICA DE PLANEJAMENTO,







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 6

**ORÇAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA COM RESPONSABILIDADE FISCAL**", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 16 de agosto de 2019, pela empresa ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO, CNPJ: 00.398.099/0001-21.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** 

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente do TCE/AM

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente, constante no Memorando nº 77/2010-GAUD/ARFFI:

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 743/2019/DIJUR- SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da LORENA PINHEIRO COSTA LIMA, para participar do evento "CURSO SECRETARIADO WEEK: FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SECRETARIADO", a ser realizado na cidade de Gramado/RS, no período de 26 a 30 de agosto de 2019, pela empresa CONSULTRE- Consultoria e Treinamento LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, com investimento orçado em R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 7

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

## VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para inscrição da servidora no "CURSO SECRETARIADO WEEK: FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SECRETARIADO".

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2019.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

#### **PORTARIAS**

### PORTARIA Nº 187/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);





INSTITUIÇÃO CENTIFICADA ISO 9001.2003

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 8

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO Memorando nº 207/2019-DICOP, de 08/08/2019.

#### RESOLVE:

- I PRORROGAR a Portaria n.º 37/2019-GP/Secex, datada de 25/04/2019, publicada no DOE de 26/04/2019, por mais 30 dias a contar de 12/08/2019, estendendo a Inspeção até a data de 10/09/2019.
- II EXCLUIR da referida portaria o estagiário, RENEL BONINI ALVES, matrícula 003.215-8A.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019

## Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

#### ALERTA N.º 26/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos em Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e do Magistério.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 9

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Poder Executivo do		21,49% (R\$ 5.450.715,15)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Tabatinga	3° Bimestre/2019	50,96% (R\$ 12.938.840,05)	60%

### **CONSEQUÊNCIAS**

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: []  III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 60% dos recursos em Pagamento de Profissionais do Magistério	<ul> <li>Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei n° 2.423/96)</li> <li>Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.</li> </ul>

Manaus, 09 de agosto de 2019

### Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 10

#### ALERTA N.º27/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País:
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Tabatinga	1° Quadrimestre/2019	66,12% (R\$ 74.917.627,91)	54%

### **CONSEQUÊNCIAS**

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
	LC nº 101/00: () Art. 22. ()
Despesa com pessoal	Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
	<ul> <li>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</li> <li>II - criação de cargo, emprego ou função;</li> <li>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</li> </ul>







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 11

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88:  ()
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.  ()  § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução	LC nº 101/00:
do limite de despesa	()
com pessoal no prazo	Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art.
legal.	20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das



Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 12

medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 09 de agosto de 2019

### Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## PORTARIA SEI Nº 161/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos) reais, como adiantamento em favor da servidora MARCIA RODEIRO CARDOSO, matrícula n.º 003.149-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.302.0056.2057 ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES natureza da despesa 4.4.90.52.00 MATERIAL PERMANENTE Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





JAPA COORDINATION OF THE PROPERTY OF THE PROPE

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 13

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de agosto de 2019.

## VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 162/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

#### RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor JULIO LEAO DE ALFREDO, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de agosto de 2019.

## VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

### **DESPACHOS**

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 13911/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Acórdão n.º 62/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 14

**PROCESSO Nº 14793/2019 – Recurso de Revisão** Interposto pela Sra. Rita de Olivieira Souza, em face do Acórdão N° 694/2018 – Tce - Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 13756/2019** − **Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 26/2019 − TCE − Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 14624/2019** – **Representação** oriunda da Manifestação nº 246/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de Licitações desta prefeitura.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2019.

**PROCESSO Nº 14846/2019** – **Representação** oriunda da Manifestação n.º 228/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2019.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2019







INSTITUIÇÃO CENTIFICADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 15

**PROCESSO**: 679/2019

NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Representante), Fundação

Universidade do Estado do Amazonas (Representado)

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, tendo como objeto o Edital nº 072/2019-GR, que lançou o Vestibular 2019-Acesso 2020 daquela

Universidade estadual

### **DECISÃO**

- 1- Versam os autos sobre Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas UEA, tendo como objeto o Edital nº 072/2019-GR, que lançou o Vestibular 2019-Acesso 2020 daquela Universidade estadual.
- 2- Em síntese, discorre o Representante sobre algumas ilegalidades constantes do mencionado Edital do certame de vestibular da UEA, envolvendo violações a direitos subjetivos das pessoas com deficiência, destacandose:
  - a) A vedação a que deficientes com ensino superior participassem do certame; e
  - b) a reserva de apenas 5% do total das vagas aos deficientes, e não de 10%, como garante a Lei estadual nº 241/2015, norma mais favorável às pessoas com deficiência, em contraposição à lei estadual nº 4.399/2016, que garantia os 5%.
- 3- Após despacho por mim exarado, retornam os autos com resposta do Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas. Decido.
- 4- Inicialmente, já havia colhido, do *site* da Universidade, que houve, em 26/07/2019, a retificação de alguns pontos do Edital objeto dessa Representação. A rigor, houve alteração específica de um dos pontos atacados, a vedação da participação de pessoas deficientes com ensino superior no certame.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 16

5- Pois bem. Da manifestação do representado, além da ratificação da informação por mim obtida, verifico que também o segundo ponto objeto da representação foi retificado pela UEA.

6- Notadamente, informa que houve a retificação do percentual reservado às pessoas portadoras de deficiência, de 5 para 10%, nos moldes elencados na representação. A rigor, tal aumento do percentual teve, inclusive, a participação do Representante, o CONEDE, em conjunto com Deputado Estadual.

7- Portanto, à luz das informações aduzidas, <u>INDEFIRO o pedido de medida cautelar, considerando, neste momento, que a Representada promoveu, por ato próprio a retificação das duas impropriedades elencadas na demanda</u>, de sorte que se torna induvidosa a sua ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, notadamente o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

8- Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

8.1 – INDEFIRO o pedido de medida cautelar, considerando a retificação do Edital pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, não subsistindo as impropriedades elencadas na presente representação;

8.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5°, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1°, § 1°, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Dr. Cleinaldo de Almeida Costa, e o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONEDE dos termos desta decisão;





INSTITUIÇÃO CENTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 17

- d) Remetam-se os autos à DICAD e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do art. 1°, §6° da Resolução n° 03/2012-TCE/AM.
- 8.3 Cumpridas estas providências, devolva-se o processo ao meu Gabinete.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

### **MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2019-DICAMI

Processo nº **11558/2017 - TCE**. Responsável: Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. AGUINALDO MARTINS RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Manaquiri, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 — Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em razão das impropriedades e/ou questionamentos constatados pela Comissão de Inspeção, designada "in loco" e as restrições não sanadas dos itens e subitens da Notificação n.º 167/2019-





INSTITUÇÃO CENTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 18

CI/DICAMI, peças do Processo TCE nº 11.558/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício de 2016, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

### **GABRIEL DA SILVA DUARTE**

Respondendo pela DICAMI

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 3615/2011, e cumprindo o Parecer Prévio Desfavorável-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2938/1997, que trata da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 1996, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA, Prefeito à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 101.563,98 (Cento e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcance no valor atualizado de R\$ 26.011.574,48 (Vinte e seis milhões, onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), aos cofres do Município de Tonantins, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2019.

### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10093/2018, e cumprindo a Decisão nº 505/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n°787/2012, que trata da Admissão de Pessoal através do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Japurá, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 4.963,27 (Quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) através de DAR avulso, extraído do site: <a href="https://www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





INSTITUIÇÃO CENTIFICADA ISO 9001.2003

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 19

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

## PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13827/2018, e cumprindo o Acórdão nº 88/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº142/2011, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 69/2010, firmado entre a Secretária de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas-AVAM, fica NOTIFICADO o Sr. ANDREY MARQUES ARGENTA, Presidente do AVAM à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.766,83 (Nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcance no valor atualizado de R\$ 213.272,44 (Duzentos e treze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que devem ser recolhidos aos cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

### PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 10548/2018, e cumprindo o Acórdão nº 96/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4128/2011, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Associação dos Moradores da Costa do Calado, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CLEMENTINO HORTA, Presidente da Associação à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.929,09 (Nove mil, novecentos e vinte e nove reais e nove centavos) através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





INSTITUÇÃO CENTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 20

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

## PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 12472/2019, e cumprindo o Acórdão nº 167/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4637/2014, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n°03/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Irmã Inês Penha do Município de São Gabriel da Cachoeira, fica NOTIFICADA a Sra. ROSIMAR LIZARDO HENRIQUE, Presidente da APMC da EEIIP à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 8.868,02 (Oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos) através de DAR avulso, extraído do site: <a href="www.sefaz.am.gov.br">www.sefaz.am.gov.br</a>, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2019.

## PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 405/2019 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 11.364/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapot Prevost do Exercício de 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Agosto de 2019.

Leomar de Salignac e Souza

Respondendo pela DICAD





INSTITUCÃO
CERTIFICÂDA
ISO 90012003

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 21

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL SALÃO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n°080/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº2605/2015, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 014/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Federação Amazonense de Futebol de Salão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27 /2019-DICAMI

Processo nº 101/2018-TCE. Responsável: Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ALESSANDRO GONÇALVES DE LIMA, Sócio Administrador da Empresa AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME, , para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher os valores no total R\$ 123.355,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suscitados na Representação n.º 316/2017-MP/FCVM e no Parecer Ministerial n.º 1236/2019 – DMP-MPC-FCVM, objetos do Processo nº 101/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2019

#### **GABRIEL DA SILVA DUARTE**

Respondendo pela DICAMI





INSTITUCED CERTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Edição nº 2114, Pag. 22



#### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

#### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

### Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **TELEFONES ÚTEIS**

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

